

REVISTA MUNDO EM MOVIMENTO

Uninassau - Caruaru

2(1): 111-129, 2025

ISSN: 2966-2176

ENTRE DADOS E DIREITOS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO ACERCA DE FRAUDES POR VAZAMENTO DOS DADOS DE CONSUMIDORES

BETWEEN DATA AND RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE
DECISIONS OF THE COURT OF JUSTICE OF
PERNAMBUCO REGARDING FRAUD THROUGH LEAKS OF
CONSUMER DATA

Jeovanes Guimarães Almeida Lima

Acadêmico do Curso de Direito no Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU/CARUARU, Técnico em Transações Imobiliárias, Pesquisador na Liga Acadêmica de Estudos e Pesquisas Multidisciplinares das Cidades do Agreste - LiACA/UNINASSAU/CAU. Estagiário de 37ª Vara Federal do Tribunal de Justiça Federal de Pernambuco. E-mail: jeovanesgalima@gmail.com.

Eva de Azevedo Gomes – Advogada e Docente

evagomes100@gmail.com

RESUMO: No cenário das relações consumeristas e da sociedade algorítmica, o aparato estatal é invocado a intervir em defesa dos consumidores, cuja vulnerabilidade e hipossuficiência se acentuam diante da sociedade do consumo e dos dados. Este artigo busca compreender como o Poder Judiciário de Pernambuco está se posicionando nos julgamentos de ações que abordam incidentes de vazamento de dados e fraudes contra consumidores. Para tanto, são discutidos o direito consumerista, o direito na era digital e o direito processual civil. O método utilizado no trabalho é o quantitativo e qualitativo, com revisão bibliográfica e buscas de jurisprudência no site do TJPE, com filtros específicos e delimitação temporal.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Digital; Relações Consumeristas; TJPE; Vazamento de Dados; LGPD.

ABSTRACT: In the scenario of consumer relations and the algorithmic society, the state apparatus is called upon to intervene in defense of consumers, whose vulnerability and lack of capacity are accentuated in the face of the society of consumption and data. This article seeks to understand how the Judiciary of Pernambuco is positioning itself in the judging of lawsuits that address data leakage incidents and fraud against consumers. To this end, consumer law, digital era law, and civil procedural law are discussed. The method used in the work is quantitative and qualitative, including a bibliographic review and jurisprudence searches on the TJPE website, with specific filters and temporal delimitation.

KEYWORDS: Digital Law; Consumer Relations; TJPE (Court of Justice of Pernambuco); Data Breach; LGPD (Brazilian General Data Protection Law).



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

1. INTRODUÇÃO

As relações consumeristas são definidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) como relações entre o fornecedor, que desenvolve atividades habituais profissionais com fim lucrativo; e o consumidor, que “[...] adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (Brasil, 1990). O fornecedor deve ser responsabilizado pela informação prestada ao consumidor, em consonância com as alterações promovidas no CDC pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento). Essa responsabilidade se acentua em razão da expertise inerente à atividade habitual e profissional

do fornecedor, que lhe confere domínio técnico superior sobre o serviço ou produto oferecido (Rocha, et. al., 2023).

No contexto de uma sociedade algorítmica interconectada, onde diversas empresas mantêm vínculo com as redes sociais digitais, os consumidores são expostos a diversos riscos, dentre eles, destaca-se o de captação de dados para vendas a outras empresas que auferem renda sobre o número de acessos e a fraude para fins de empréstimos. Portanto, torna-se necessário analisar se os consumidores estão de fato seguros na sociedade algorítmica, e se a responsabilidade por fraudes de dados está sendo atribuída aos fornecedores.

1.1. Problemática, objetivo, metodologia e justificativa

O trabalho busca analisar como essa relação de consumo está sendo tratada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) atualmente considerando o avanço das redes sociais e principalmente o contexto de uma sociedade em que os dados pessoais são tão facilmente manipuláveis.

Nesse sentido, o artigo se divide em duas partes, a primeira é uma análise bibliográfica com breve discussão sobre o contexto das relações de consumo na sociedade digital, e a segunda parte é uma análise das decisões monocráticas do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A pesquisa é do tipo qualiquantitativa e se utiliza do método estatístico e indutivo também, com busca em uma literatura jurídica atualizada e jurisprudência no site do TJPE, utilizando como filtro de busca ao banco de dados público as seguintes combinações de palavras: “Fraude” e “Consumidor”. Delimitando a data dos dados coletados de 01/01/2025 a

31/01/2025. Essa delimitação temporal se justifica por caracterizar um estudo inicial de coleta de dados, concebido para servir como base comparativa. A intenção é subsidiar uma pesquisa posterior, permitindo a utilização dos dados para aferir a evolução do entendimento jurisprudencial.

Estabelecido o objetivo principal da pesquisa, que se traduz em coletar dados sobre as decisões do TJPE, os objetivos específicos são compreendidos como coletar e analisar os dados, organizar e interpretar os dados e criar planilha e gráfico sobre os dados.

As principais questões debatidas aqui são relacionadas ao surgimento da proteção e defesa do consumidor, como por exemplo, quais são as principais teses jurídicas utilizadas para fundamentar as decisões monocráticas do TJPE no ano de 2025? A partir de que momento a responsabilidade por seus dados passa a ser da prestadora de serviços? O magistrado está utilizando o diálogo entre as fontes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o CDC em suas decisões monocráticas? O que podemos perceber dos julgamentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco em defesa dos consumidores e responsabilização dos fornecedores em casos de fraudes?

A presente pesquisa visa realizar uma análise de dados cujo objetivo não se restringe unicamente a observação dos números acolhidos com base no método, mas em sua interpretação fundamentada, sua descrição, classificação e definição do assunto (Lakatos; Marconi, 2021).

A justificativa para o filtro da pesquisa é que o site do tribunal é limitado como ferramenta de busca, e caso fosse realizada busca por mais palavras, talvez não fosse possível obter resultados coerentes. Portanto, os dados analisados adquirem relevância para a propagação de conhecimento sobre a jurisprudência e a atuação jurídica do TJPE.

2. DESENVOLVIMENTO

Conforme apresentado, neste estudo pretende-se compreender brevemente os principais aspectos do direito processual, a seguir, os aspectos do direito do consumidor e da proteção de dados digitais, a fim de entender os dados coletados. Serão apresentadas, inicialmente, as questões acerca dos direitos fundamentais, com o surgimento da necessidade do estado em proteger os consumidores, a responsabilidade civil e sua relação com o consumerismo, inclusive a Lei Geral de Proteção de Dados e sua relação com o Código de Defesa do Consumidor, o diálogo entre as fontes, e o conceito de fraude analisado nas decisões, para então passar a vista nos dados coletados e compreender de que forma a jurisprudência têm se pacificado sobre as relações consumeristas.

2.1. As questões de direitos fundamentais na relação de consumo e o Estado como defensor dos interesses do povo

O surgimento da necessidade de positivação do Estado é observado quando há o afastamento da fraternidade com a democracia moderna, bem como quando se percebe que não basta a liberdade para ter a igualdade, tendo em vista que a força leva a opressão (Ripert, 1937). De modo diverso ao que aduzia Rousseau em suas obras, instigando a liberdade do estado de natureza do homem como bondosa e pura, enquanto as imposições do Estado limitavam a força de todos e os acorrentavam (Rousseau, 1973).

Desse modo, essa ideia tem sido rutilante ao entendimento de diversos sistemas jurídicos, favorecendo a intervenção do Estado em relações que

há hipossuficiência e/ou vulnerabilidade. Bem como na visão ocidental de democracia, em que o governo pelo povo e a limitação de poder estão indissolavelmente combinados (Ferreira, 1988), os direitos de segunda geração se manifestam em prol da população.

É possível, a partir desse ponto, observar a perspectiva de Canotilho (1994), que demonstra a defesa dos cidadãos sobre uma dupla perspectiva, uma que constitui normas de competência negativa aos poderes públicos, e outra que exige omissões dos poderes públicos e implica no poder de exercer positivamente os direitos fundamentais (Canotilho, 1994).

Diante do exposto, entende-se que o Estado em defesa dos seus interesses e do povo exerce os direitos fundamentais como limitador, cuja finalidade se resume a obtenção de igualdade. Portanto, esses primeiros pontos são importantes para que seja possível compreender como o Estado se construiu para defender o interesse do povo, e como, ainda hoje há preservação desses direitos no âmbito das relações consumeristas.

2.2. Responsabilidade civil, o consumidor e a sua natureza de hipossuficiência na era digital

A partir dos direitos fundamentais, é imperioso explorar o conceito de responsabilidade, que se traduz no dever de reparar ao *status quo ante* (no estado que estava antes) o dano causado a alguém, podendo ser entendido como obrigação de indenizar por exemplo. Contudo, é certo que, assim como outros conceitos no direito, a responsabilidade civil também está se adaptando aos avanços tecnológicos, industriais e a própria sociedade, José de Aguiar Dias (1979) indaga que não há uma teoria unitária e permanente

da responsabilidade civil, isto porque cada tempo tem uma condição social diferente para "[...] restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano [...]" (Dias, 1979, p. 26).

Dentre os pressupostos necessários para a responsabilização civil, estão: a) conduta; b) dano; e c) nexos de causalidade entre o dano e a ação/conduta (Mustafá, 2014). Nesse sentido, a responsabilidade civil também pode ser objetiva (quando não há necessidade de comprovar a culpa) ou subjetiva (quando é necessário cada um dos elementos).

O Código Civil preconiza, em seu art. 931 (Brasil, 2002), que os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, bastando a disposição da realização de atividades que visam a produção ou a circulação de produtos. Dessa forma, o legislador adota a teoria do risco do empreendimento, que se aplica àquele que dispõe a desenvolver atividade voltada ao consumo, ou seja, ao desenvolver atividade econômica, deverá arcar com seus riscos, independentemente da culpa (Cavaliere, 2010).

A questão em torno da responsabilidade civil sobre o sujeito que não tenha participado da ação criminosa, mas que sua imagem foi utilizada para o produto do crime, e que sem sua imagem o crime não aconteceria; como é o caso dos empréstimos fraudulentos que acontecem com grandes instituições bancárias. A doutrina entende que quem recebeu, a título gratuito, produto resultante desta prática, fica obrigado a devolver o objeto ou seu equivalente (Diniz, 2010, apud, Mustafá, 2014).

Portanto, no exemplo de fraude que envolve empréstimo bancário, o banco recebeu produto resultante desta prática e continuaria recebendo até o momento em que o consumidor consiga o ressarcimento. Isso

independentemente de culpa da instituição financeira. Neste artigo passaremos a analisar se esses critérios doutrinários têm se aplicado na prática e se o consumidor está sendo assegurado de seus direitos.

2.3. A relação consumerista segundo a LGPD e o diálogo entre as fontes

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) disciplina sobre a responsabilidade civil subjetiva para as operações de tratamento de dados pessoais. Seu texto demonstra que são responsáveis aqueles envolvidos nas operações de tratamento de dados pessoais “[...] esclarecendo a possibilidade de reparação dos danos quando esses danos decorrem de violação a legislação de proteção (art. 42, LGPD)” (Rocha, et. al., 2023). Essa complementação ao Código Civil inova ao focar na reparação de danos decorrentes da má utilização de dados, o que é de especial interesse ao se analisar a proteção do consumidor.

Grande controvérsia é encontrada quanto a responsabilidade civil dos diferentes diplomas. O CDC expõe em seu art. 12 (Brasil, 1990) que independe de existência de culpa para o fornecedor responder pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de seus serviços ou produtos. Enquanto a LGPD, em seu art. 42 (Brasil, 2018), discute o cumprimento de deveres para análise de responsabilidade. O que se nota é que no primeiro a responsabilidade é objetiva enquanto no segundo é subjetiva.

É importante entender que apesar do consumidor ser vulnerável na relação de consumo, o operador do direito ao aplicar a decisão que

responsabilize o operador ou controlador de dados deve analisar se não é o caso de excludentes de responsabilização, como a culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros. Lembrando que não deve haver relação direta com a atuação dos agentes de tratamento de dados nesses casos, conforme dispõe o art. 43 da LGPD (Brasil, 2018), nesse sentido a responsabilidade é evacuada do controlador ou operador de dados (Fonseca, 2022, apud, Rocha, 2023).

Cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, discutir se houve culpa exclusiva com base nos dados apresentados ao processo em análise de cada caso. E nesse caso, deverá observar a hipossuficiência e a vulnerabilidade do consumidor para a produção de prova.

Nesse sentido, a pesquisa realizada por Felipe Caixêta Andrade Rocha (et. al., 2023) demonstrou entendimento favorável do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a aplicação do diálogo das Fontes quando uma lei diversa visa garantir direitos para o consumidor.

Portanto, observa-se na análise bibliográfica que há entendimento do STJ favorecendo o diálogo entre o CDC e a LGPD quando a última favorecer o consumidor estabelecido na primeira. No entanto, há controvérsias no que tange a responsabilidade, pois, se for exclusiva de terceiros ou do consumidor, pode não ser considerada, bem como há divergência do tipo de responsabilidade, se é ou não necessário comprovar culpa.

2.4. Fraudes: entendimentos da jurisprudência, doutrina e pesquisas

Para finalizar primeira parte dessa pesquisa é importante perceber o que são fraudes. O conceito de fraude tem grande força jurisprudencial

relacionada a fraudes bancárias, isto é, maior parte da jurisprudência define bem o que se trata de fraudes bancárias.

A definição de fraude será considerada para fins desta pesquisa como “[...] o procedimento astucioso e artiloso tendente a burlar a lei ou convenção preexistente ou futura” (Venosa, 2013, p. 418), havendo contradições ou dúvidas sobre a intenção de causar dano, exponho o seguinte ponto de vista:

Já a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicada em 2012, é um marco importante para entender a responsabilidade dos bancos em casos de fraudes. Ela diz, de forma direta, que as instituições financeiras respondem de maneira objetiva pelos danos causados por fortuito interno relacionado a fraudes e delitos cometidos por terceiros dentro das operações bancárias. Isso quer dizer que, mesmo quando o banco não praticou diretamente a fraude, ele pode ser responsabilizado se o problema estiver ligado a uma falha do próprio sistema ou processo da instituição (Brasil, 2012)” (Lima, 2025, p. 38).

Como observado no início da primeira parte desta pesquisa, a responsabilidade objetiva prescinde de culpa, tornando a instituição bancária a responsável por seus atos. Assim, se fundamenta no fortuito interno que pode ser entendido como riscos “[...] próprios do funcionamento da atividade bancária. Por exemplo, falhas de segurança em aplicativos, sistemas online e procedimentos internos que deveriam proteger [o consumidor]” (Lima, 2025).

A fraude pode se estender em grande parte dos casos em que há envolvimento de instituições bancárias aos meios digitais de contratação de empréstimos, como se observará a diante na segunda parte desta pesquisa, em que grande parte das ações encontradas versam sobre contratações que

não foram comprovadamente realizadas pelo consumidor, ou seja, a fraude ocorreu sem sua assinatura ou qualquer outro meio físico e tangível.

4. ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4.1. O que é decisão monocrática?

A decisão monocrática é um tipo de decisão judicial proferida por apenas um magistrado. Interessa saber que essa decisão pode acontecer em qualquer instância, mas é mais comum na primeira instância do tribunal. Conforme narra o Código de Processo Civil (CPC) em seu art. 203, §2º: “Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre [como sentença]” (Brasil, 2015).

Não é necessário interpor recurso para ter uma decisão monocrática, mas a decisão monocrática pode julgar recurso – conforme o art. 932, III e IV, do CPC –, desse modo, é uma das decisões de mérito menos custosa para as partes e para o judiciário, devido a celeridade processual. Vale destacar que é uma decisão que pode ser recorrida no mesmo tribunal.

A proposta da pesquisa gira em torno da análise dessas decisões e de seu possível desenvolvimento, inclusive por novas decisões e recursos posteriores. Em maioria das decisões coletadas nesta pesquisa, o primeiro ponto de análise ao mérito é a explicação apresentada a seguir:

O artigo 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil (CPC) confere ao relator a prerrogativa de julgar monocraticamente o recurso quando a decisão impugnada estiver em confronto com a jurisprudência dominante ou com súmula vinculante. Essa disposição legal é um mecanismo processual que visa otimizar a

tramitação dos recursos, permitindo uma resolução mais rápida de litígios que envolvam temas já consolidados pela jurisprudência. O objetivo é reduzir a sobrecarga nos tribunais e acelerar o processo de julgamento, evitando que recursos com pouca probabilidade de provimento sejam submetidos ao colegiado, o que contribui para a eficiência e a celeridade do sistema judiciário” (Dados coletados pelo Autor, 2025).

Nesse trabalho a decisão monocrática foi escolhida pensando nas despesas processuais, não ignorando às decisões que defiram a justiça gratuita, mas pensando que o consumidor como parte hipossuficiente e vulnerável muitas vezes não tem condições de arcar com as custas judiciais, principalmente tendo em vista que a lide gira em torno de dano patrimonial.

4.2. O que nos diz os dados coletados e a jurisprudência?

A pesquisa logrou êxito em coletar 24 decisões monocráticas que julgaram recursos¹ com os filtros selecionados no marco temporal delimitado dentro do sistema de busca jurisprudencial do TJPE. Dentre todas as decisões coletadas 79,17% delas reconheceram a relação consumerista. Aquelas decisões que não versaram sobre o Código de Defesa do Consumidor foram interpretadas, nesta pesquisa, como decisões que não aplicaram o CDC por não entender reconhecida a relação de consumo.

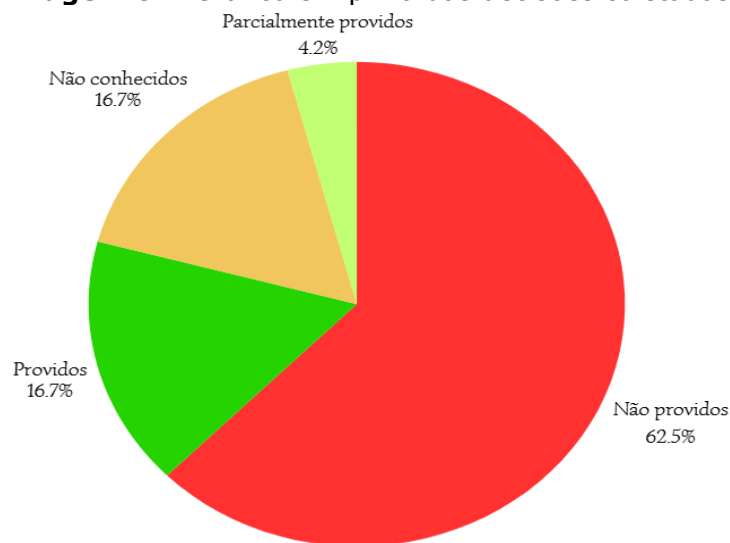
A título de exemplo, o processo de número 0046423-18.2019.8.17.2810, não reconheceu a relação consumerista e exauriu o mérito apenas versando sobre o Termo de Inspeção e Ocorrência (TOI) e a

¹ As decisões julgaram apenas 3 recursos que não foram apelação cível, os outros 21 processos foram apelações. Contudo, não cabe no presente artigo, esmiuçar o direito processual civil a fim de esclarecer essa diferença, entendo que para a finalidade desta pesquisa é desnecessário versar sobre esse conteúdo específico.

validade do ato administrativo realizado pela empresa apelada de fazer vistoria no medidor de energia elétrica. Essas lides não versaram sobre fraude digital, apenas sobre fraude em medidor de energia.

Das 24 decisões monocráticas coletadas nesta pesquisa, apenas 16,67% tiveram êxito – ou seja, apenas 4 das 24 –, dando provimento ao recurso e adentrando no mérito seja para declarar a inexistência do contrato e do débito, ou para responsabilização por meio da condenação à devolução dos débitos. Apenas um recurso foi parcialmente provido (Conforme dados da imagem 01):

Imagem 01: Gráfico em pizza das decisões coletadas.



Fonte: Criado pelo autor, 2025.

Todos os provimentos dos recursos tiveram como apelante, ou seja, a parte que interpôs o recurso, a pessoa física ou o consumidor e em todas houve reconhecimento de relação consumerista. Enquanto apenas um recurso parcialmente provido foi interposto por empresa/fornecedor. Outro

dado importante é que das decisões analisadas, 62,5% foram interpostos por fornecedores/réus, enquanto apenas 37,5% foram interpostos por consumidores/autores. Isso significa dizer que, apesar dos fornecedores interporem mais recursos em relação aos consumidores, o TJPE entende por manter a decisão recorrida em maioria dos casos em que pese reformar em negativa para o consumidor.

Das 24 ações analisadas, 11 tiveram como assunto “empréstimo consignado” e outras 3 “cartão de crédito”. Da análise das 11 ações de empréstimo consignado, verifica-se que todas tiveram alegações de inexistência de débito por contrato fraudulento. Mas foram fraudulentas de qual forma? Em maioria o consumidor alega que não teve anuência ou até mesmo ciência da contratação do empréstimo, o que se presume que de alguma forma seus dados foram vazados para terceiros.

Um dos principais problemas com esse tipo de contrato é quando não há anuência por decorrer de uma vazão de dados do banco de dados dos fornecedores, é esse entendimento que fundamenta algumas das súmulas utilizadas na fundamentação jurídica da decisão. O fornecedor é responsável por tratar os dados dos consumidores, então quando seu algoritmo falha e há um vazamento de dados os contratos podem e são celebrados sem a anuência do contratante de fato.

O algoritmo dos bancos para contratação de empréstimo consignado tem um sistema de proteção digital que não garante efetiva segurança aos dados dos clientes. Bastando os dados pessoais e às vezes a imagem do contratante para realização do contrato. O TJPE fundamenta suas decisões também na ausência probatória que corrobore as alegações que houve assinatura em contrato físico, assim entendendo que quando a contratação

é realizada por meio de contrato físico tem mais validade e segurança do que a realizada digitalmente por meio de aplicativos.

Vale ressaltar que em nenhum dos processos foi utilizado como fundamentação a Lei Geral de Proteção de Dados. Ademais, dentre os 19 processos que tiveram a relação consumerista reconhecida, as súmulas mais utilizadas são: Súmula 132 do TJPE; Súmula 297 do STJ; e Súmula 479 também do STJ, nesse sentido, dispõe a primeira:

É presumida a contratação mediante fraude quando, instado a se manifestar acerca da existência da relação jurídica, deixa o réu de apresentar o respectivo contrato. (Súmula 132 do TJPE).

A ausência de apresentação de contrato por parte do fornecedor é suficiente para presumir a ocorrência de fraude. Essa súmula foi utilizada em 78,94% dos processos e todos os recursos que foram providos estavam fundamentados com essa súmula.

Ademais, a respeito da súmula 297 do STJ, julgada e publicada em 2004, ela reconhece a submissão das instituições bancárias, como prestadoras de serviços, às normas consumeristas. Sendo essencial à aplicação dos casos de relações bancárias, contudo, foi utilizada em 52,63% dos processos, e em 75% dos que foram procedentes. Por fim, a respeito da Súmula 479 do STJ, de 2012, foi utilizada em 8 processos.

Assim, esse entendimento permite fundamentar a responsabilização de fornecedores por dados vazados que feriram o direito dos consumidores, independentemente de ter sido praticado por terceiros, devem responder objetivamente, sem necessária comprovação de culpa por parte do fornecedor. De forma que, ausente a prova de contrato físico, resta

assegurada a contratação fraudulenta. Isso nos permite concluir que o TJPE entende a contratação digital como muito vulnerável.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível perceber que, nos julgados do TJPE em matéria consumerista, há uma subutilização da LGPD, embora o contexto dos contratos celebrados em meio digital seja reconhecidamente vulnerável. A decisão judicial, ao invés de tutelar o consumidor pela via da LGPD, privilegia a prova analógica, como a apresentação do contrato físico com a assinatura do consumidor, restringindo, indevidamente, o espectro probatório dos autos.

Apesar do TJPE não utilizar a LGPD ele aplica os critérios doutrinários apresentados nesse artigo e demonstra exaurir o mérito de forma a compreender a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, assim concedendo a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

É possível concluir que os algoritmos de bancos para contratação de empréstimos consignados tem sistemas de proteção digital que não geram confiança suficiente ao poder judiciário, entendendo por não garantir segurança aos dados dos consumidores. E mesmo assim não é utilizado a LGPD na fundamentação jurídica, isso porque o judiciário entende suficiente apenas o CDC e a súmula do próprio tribunal.

Tendo em vista que este artigo não teve intenção, nem viabilidade, de contemplar a totalidade do debate sobre o entendimento das relações consumeristas nas decisões dos tribunais de justiça, destaco a importância da continuidade de estudos sobre este tema por estudantes, profissionais e

pesquisadores, a fim de proporcionar maior entendimento sobre a aplicação e análise do direito consumeristas em casos de vazamento de dados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (2015). **Código de Processo**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>. Acesso em: 11/10/2025.

BRASIL. (1990) **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Diário Oficial da União.

BRASIL. (2002) **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 11/10/2025.

BRASIL. (2018) **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10/10/2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (1994) **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 1. ed. Coimbra: Almedina.

CAVALIERI FILHO, S. (2010) **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas.

DIAS, J. D. (1979) **Da responsabilidade civil**. 5 ed., v. 1. Rio de Janeiro, Brasil: Forense.

DINIZ, M. H. (2010) **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24 ed.,v. 7. São Paulo: Saraiva.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. (1988) **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva.

GIBRAN, S. M.; BARROS, H. J. C. (2023) **Fraudes "inocentes" como geradoras do dever de abstenção ou ressarcimento: uma análise consumerista**. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 27, n. 3, p. 119-136. Disponível em: <DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n3p119-136>. Acesso em: 05 out. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. (2021) **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas.

LIMA, Francisco Hércules de Holanda. (2025) **Fraude bancária: um estudo sobre a responsabilidade objetiva à luz do direito do consumidor**. 2025. 50 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, Campus Barros Araújo, Picos.

MUSTAFÁ, Fatima Kamel. (2014) **Responsabilidade Civil**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual.

PERNAMBUCO (Estado). (2020) **Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020. Institui o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco**. Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Recife.. Disponível em: http://link_para_o_diario_oficial_ou_portal_da_alepe. Acesso em: 11/10/2025.

REINERT, Max. (1990) **Alceste, une méthodologie d'analyse des données textuelles et une application**: Aurélia de Gérard de Nerval. *Bulletin de Méthodologie Sociologique*, Paris, n. 26, p. 24-54.

RIPERT, Georges. (1937) **O regime democrático e o direito civil moderno**. São Paulo: Saraiva, p. 133.

ROCHA, Filipe Caixêta Andrade; FELIX, Marcel Carlos Lopes; SOUZA, Ranielle Caroline de; AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade. (2023) **O diálogo das fontes entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil**. *Revista Humanidades e Inovação*, Palmas, TO, v. 10, n. 18, p. 150-157.

ROUSSEAU, Jean Jacques. (1973) **O contrato social**. Tradução de Lourdes Machado. São Paulo: Abril Cultural.

VENOSA, Sílvio de Salvo. (2013) **Direito Civil: parte geral**. 13ª Ed. São Paulo: Atlas.

WITTGENSTEIN, Ludwig. (1987) **Anotações sobre as cores**. Lisboa: Edições Setenta.